

**Ilma. Sra. Ana Carla Leite Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bonito (MS):**

**Ref.: 02/2021**  
Concorrência Pública

**RAMAL PROPAGANDA LTDA.,**

pessoa jurídica de direito privado inscrita no CGC.MF. sob nº 02.033.066/0001-03, com sede sito à Rua Sete de Setembro nº 2.187, Centro, CEP 79.020-310, Campo Grande - MS, neste ato devidamente representada por seu sócio-proprietário Sr. **FÁBIO DAVID GAZAL**, brasileiro, casado, arquiteto, portador do RG nº 856.453 SSP/MS e do CPF nº 774.982.081-72, com endereço residencial sito à Rua José Antônio nº 1.226, ap. 1.302, Centro, Campo Grande - MS, CEP 79.002-401, Campo Grande - MS, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem (mandato anexo), ajuizar a presente

**Recurso Administrativo**

com as inclusas razões, com fulcro na alínea 'a' do inciso I do artigo 109 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado na alínea 'a' do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:



9

## 1 | Fatos

---

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Bonito - MS para o certame licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Concorrência Pública, oriunda do Edital nº 02/2021.

Devidamente representada, por meio de seu único proprietário, Sr. **Fábio Gazal**, recebeu decisão final do certame em 12 de novembro de 2022 via diário oficial acerca das respostas dos recursos interpostos contra a classificação final do certame, tendo a RECORRENTE - anteriormente primeira classificada no certame - com os recursos, passado para o 2º. lugar, sagrando-se vencedora a empresa Art & Traço Publicidade de Assessoria LTDA.

Embora findado o prazo para recurso, a RECORRENTE ajuizou pertinente Mandado de Segurança em trâmite perante a 1ª. vara de Bonito - MS, ainda pendente de decisão inicial.

Diante do acima exposto, tendo sido a RECORRENTE intimada em 04/02/2022 para interposição de recurso em nova fase da licitação, qual seja, apresentação de "Proposta de Preço" apresentada pela empresa Art & Traço Publicidade e Assessoria LTDA, serve da presente peça para MAIS UMA VEZ apontar novas irregularidades nesta nova fase, demonstrando NOVAMENTE a infringência da vencedora às normas do edital!

Assim, *data vênia* passamos a enumerar as irregularidades de proposta da empresa Art & Traço Publicidade e Assessoria LTDA que levarão à desclassificação desta, agora em flagrante descordo de sua proposta de preços em relação às regras editalícias!



9

## 2 | Direito

A Proposta de Preços apresentada pela empresa vencedora do Edital nº 02/2021 encontra-se em desalinho com o que manda o edital, senão vejamos:

### 2.1. Da Apresentação de Proposta com Edital Errado.

Já de início em seu cabeçalho destacado em sua proposta de preços, a RECORRIDA faz menção à edital errado, sendo o corrente o de nº 02/2021 e não "01/2021", erro crasso já de início e destacado em sua proposta

### 2.2. Das Validade da Proposta Apresentada.

Nota-se ao final da proposta da RECORRIDA que a mesma destaca:

**Validade da Proposta:** 60 (sessenta) dias, contados do primeiro dia útil posterior à data de abertura da licitação.

Ora., a proposta da vencedora ora RECORRIDA está intempestiva e SEM VALIDADE, pois o decurso de prazo dado a sua proposta findou-se há tempos!

Nesse sentido:

**"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.  
TOMADA DE PREÇOS. ADMISSÃO DE PROPOSTA EM**



**DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS DO EDITAL. PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA INFERIOR A 60 DIAS. PREVISÃO EDITALÍCIA DE DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO MERAMENTE MATERIAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE E ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

- Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que objetiva vedar à Administração Pública o descumprimento das normas contidas no edital - Ao desclassificar um licitante que não tenha atendido às normas editalícias, a Administração beneficia toda a coletividade, impedindo que o processo licitatório seja viciado e de alguma forma desrespeitados os seus princípios norteadores: isonomia, seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, legalidade, impessoalidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório - Não se entende que uma proposta que apresente prazo de validade inferior ao estabelecido em Edital represente erro meramente material e irrelevante para o procedimento, especialmente considerando que o Edital prevê expressamente a desclassificação da proposta nesta hipótese - O Poder Discricionário da Administração, exarado na elaboração do Edital, não se estende às etapas do procedimento licitatório, para autorizar à Comissão a flexibilização das regras previamente estabelecidas em Edital, ainda que genericamente 'autorizada' a promover o saneamento dos erros materiais 'irrelevantes'.

(TJ-BA - APL: 03630981420138050001, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Assim, claramente, o 'ERRO' do prazo de validade da RECORRIDA JAMAIS pode ser considerado como um mero erro material e irrelevante ao procedimento licitatório, devendo ser passível de desclassificação sua proposta.

### **2.3. Declaração em Desconformidade com o Edital.**

O edital do certame, em seu item 6.5. requereu apresentação de declaração na Proposta de Preços seguindo alguns parâmetros, dentre eles:

"6.5. – A licitante deverá apresentar declaração, anexa, na Proposta de Preços, na qual:



**6.5.1. Tratará a questão dos direitos autorais, estabelecendo a cessão total e definitiva dos direitos patrimoniais de uso das ideias (incluídos os estudos, análises e planos), peças, campanhas e demais materiais de publicidade de sua propriedade, concebidos, criados e produzidos em decorrência do contrato que vier a ser firmado, sem qualquer remuneração, adicional ou especial, mesmo após a vigência do Contrato.” (GRIFO NOSSO)**

Na proposta apresentada pela RECORRIDA, a declaração está em desacordo com essa regra do Edital, senão vejamos os termos da declaração apresentada por ela:

Tratará a questão dos direitos autorais, estabelecendo a cessão total e definitiva dos direitos patrimoniais de uso das ideias (incluídos os estudos, análises e planos), peças, campanhas e demais materiais de publicidade de sua propriedade, concebidos, criados e produzidos em decorrência do contrato que vier a ser firmado, sem qualquer remuneração, adicional ou especial, mesmo após a vigência do Contrato, **ressalvados os direitos de terceiros. (GRIFO NOSSO)**

O acréscimo, POR CONTA PRÓPRIA da RECORRIDA de ressalva em uma das exigências do Edital, na forma como foi feito, invalida toda a sua declaração e não segue o edital, isentando-a de responsabilidades junto a terceiros quanto a negociação de direitos autorais de uso das ideias, peças, campanhas e demais materiais publicitários criados na vigência do contrato, transferindo ao órgão público a responsabilidade junto à terceiros, JUSTAMENTE O QUE O EDITAL EVITA!

A jurisprudência é clara neste sentido:

**“AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.**



---

1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública.

3. Recurso conhecido e desprovido.”

(TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2018 . Pág.: 961/966)

---

Pelas razões acima expostas, a proposta da RECORRIDA está irregular, devendo esta ser desclassificada.

### 3 | Pedido

---

Diante o exposto, REQUER:

- 
- Sejam conhecidas as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a desclassificação da proposta e consequentemente da empresa ART & TRAÇO Publicidade e Assessoria LTDA, por apresentar proposta de preço em desconformidade com as regras do edital;
- 
- Por fim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações, em caso de não provimento do recurso, faça-o subir, devidamente informado, à autoridade superior,
- 



em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

---

Nestes Termos,  
Pede Provimento.

Campo Grande/MS, 8 de fevereiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Ramal Propaganda LTDA  
CNPJ nº 02.033.066/0001-03

